ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 06 DE 19 DE ABRIL DE 2018

APROVA O REGULAMENTO DAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE AREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento das Feiras Livres do Município de Areia nos termos do anexo deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Areia, em 19 de abril de 2018

JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Prefeito Constitucional

ANEXO (REGULAMENTO DAS FEIRAS LIVRES DO MUNICIPIO DE AREIA)

CAPITULO I

DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 1º - As Feiras Livres tem por finalidade a comercialização no varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos hortifrutigranjeiros, de horticultura, pomicultura, floricultura, salgados em geral, roupas feitas, armarinhos, louças e alumínios, artigos caseiros e de limpeza, manufaturados e semimanufaturados de uso doméstico e passam a ser regidos pelo presente Regulamento.

Art. 2º - São consideradas feiras livres aquelas realizadas em logradouros públicos da Cidade, classificadas, de acordo com sua especialidade, como feiras móveis, feiras fixas ou feiras eventuais.

1º - São denominadas feiras livres móveis aquelas realizadas sempre em espaços abertos, no mesmo local, em apenas um dia da semana.

2º - Feiras livres fixas são aquelas cuja realização ocorre sempre no mesmo local, em espaço aberto ou fechado, em todos ou vários dias da semana.

3º - São consideradas feiras livres eventuais aquelas que acontecem em ocasiões esporádicas, em locais predeterminados, com duração variável.

Art. 3º - Compete a Prefeitura Municipal de Areia a criação e extinção de feiras livres, a designação dos dias e locais de funcionamento, bem como seu remanejamento, em atendimento ao interesse público.

Parágrafo único – A criação de novas feiras livres fica condicionada ao interesse da administração e estará subordinada a ocorrência de um ou mais fatores, dentre os seguintes:

- Densidade razoável da população;
- Localização viável;
- Interesse da população local;
- Interesse dos órgãos representativos da classe, devidamente reconhecidos pelo Executivo.

CAPITULO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 4º - Os pedidos de autorização para participar de feiras livres serão realizados a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, especificando o local pretendido.

1º - A autorização para comercializar em feiras livres é de caráter pessoal e intransferível e será concedida a título precário, por período predeterminado, e desde que o requerente apresente a comprovação de pagamento de preço público.

2° - A Prefeitura Municipal de Areia, através da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, efetuará o cadastramento do feirante.

3° - O feirante não poderá ser autorizado para comercializar, produtos do mesmo gênero, em mais de um circuito de feira livre móvel ou fixa que funcione no mesmo dia.

Art. 5° - Ficará a critério da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a prorrogação da autorização, devendo a solicitação ser feita pelo feirante até 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo estipulado, sob pena de não ser admitida a sua prorrogação.

Parágrafo único - Para prorrogação da autorização, o feirante deverá apresentar os comprovantes de pagamento atualizado dos títulos municipais.

Art. 6º - As secretarias de Agricultura e de Infraestrutura, estabelecerão uma programação de funcionamento para cada feira, especificando a quantidade que poderão ser instalados, atividades a serem exercidas e demais requisitos, de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso dos usuários para aquisição de mercadorias, bem como visando preservar a segurança, higiene e bem estar da população.

Parágrafo único – Ficam proibidas novas autorizações para as feiras livres que já tenham atingido o limite permitido de equipamentos, salvo nas hipóteses em que haja cancelamento de alvará de autorização.

Art. 7° - Deixando o feirante de ter interesse em permanecer com o alvará de autorização, deverá comunicar ao setor de Tributos, através do requerimento de baixa de cadastro, com quitação previa do que for devido ao município.

Parágrafo Único: Caberá as Secretarias de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da Infraestrutura, nesta hipótese, deliberar quanto à expedição de nova autorização para o referido espaço.

Art. 8º - Poderão os feirantes, por motivo de força maior, requerer, por escrito, a suspensão temporária de suas atividades na feira, que será analisado pelas Secretarias da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e de Infraestrutura.

Art. 9º - No caso de falecimento ou invalidez permanente do titular, a licença poderá ser transferida para o cônjuge, companheiro (ou parentes de primeiro grau de maioridade, mediante justificativa da necessidade de manter o negócio para sustento da família, a critério Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura).

Art. 10 - Só poderão exercer o comércio nas feiras livres os feirantes devidamente autorizados e que deverão portar, para fins de fiscalização, os seguintes documentos:

- Crachá, no qual deverá constar: nome do feirante, número de inscrição municipal, data do início da atividade, ramo do comércio, metragem do equipamento e período de vigência da autorização;

Parágrafo Único: Compete ao feirante legalmente autorizado, requerer o cadastramento até 03 (três) prepostos (feirantes auxiliares), que serão devidamente identificados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura.

CAPITULO II

DO FUNCIONAMENTO E PADRONIZAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

Art. 11 - As feiras livres serão realizadas em diversas áreas da Cidade em espaços pré-determinados pela administração e seu funcionamento será de acordo com a programação dos circuitos estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 12 - As feiras livres móveis funcionarão das 5:00 às 14:00 horas, podendo ser antecipado ou prorrogado o seu funcionamento a critério da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura.

Art. 13 - Os equipamentos a serem utilizados nas feiras livres serão desmontáveis e deverão ser adquiridos pelos feirantes, obedecendo à padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal de Areia.

§ 1º - As operações de montagem e desmontagem dos equipamentos não poderão ultrapassar, em uma hora, do período estabelecido para funcionamento das feiras livres moveis;

§ 2º - O transporte, a guarda, bem como a montagem e a desmontagem dos equipamentos, ficarão sob a responsabilidade do feirante.

§ 3º - Fica proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo e/ou reboque, para carga ou descarga de mercadorias, no período compreendido das 05:00 horas às 14:00 horas, ficando igualmente vedada a entrada de veículos na feira para retirada de equipamentos que não estejam completamente desmontados.

§ 4º - Os equipamentos não poderão ser armados junto aos muros e paredes dos prédios, devendo ser observada uma distância mínima de 80 (oitenta) centímetros a partir do meio fio, devendo o passeio estar desimpedido para o transito do público.

§ 5º - Os equipamentos deverão ser localizados em fileiras, de ambos os lados da rua, dispostos em setores de igual atividade do comércio, deixando, lateralmente, um vão livre de um metro, no máximo, a cada 03 (três) equipamentos, quando possível, deixando livres, para o trânsito, as ruas transversais.

§ 6º - Os equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação, inclusive no tocante à pintura, que deverá obedecer aos padrões estabelecidos pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura, devendo os feirantes que fizerem o comércio de frutas, verduras, legumes e demais comestíveis, forrar seus equipamentos com superfícies lisas impermeáveis e laváveis.

§ 8º - Será obrigatório, em todo equipamento, o uso de saco plástico para recolhimento de resíduos, papéis, cascas de frutas, etc.

Art. 14 - As feiras livres fixas funcionarão das 05:00 às 14:00 horas, podendo ser alterado seu horário de funcionamento, a critério da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura.

Parágrafo Único – As operações de carga e descarga de mercadoria nas feiras livres fixas, terão seu horário definido através de Portaria do titular da Secretaria de Infraestrutura, devendo ser realizada de forma a não prejudicar o funcionamento das feiras e não comprometer o trânsito de veículos e pedestres.

Art. 15 - O funcionamento de feiras eventuais será definido pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 16 – Deverão os feirantes, no exercício de seu comércio, obedecer às seguintes determinações:

a) Conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas que regulamentam o funcionamento das feiras livres em todos os seus termos e toda a legislação municipal pertinente;

b) Acatar as ordens escritas e instruções da fiscalização municipal;

c) Manter atualizado nos termos da Lei e demais normas municipais em vigor; o pagamento do preço público corresponde ao exercício da atividade;

d) Comparecer regularmente e assiduamente à feira para qual foi autorizado, mantendo seu equipamento em funcionamento no período determinado;

e) Observar, no tratamento ao público, boa compostura e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) Apregoar suas mercadoria sem vozerio, algazarra, ou uso de qualquer meio eletrônico ou eletromecânico;

g) Manter em perfeito estado de limpeza e funcionamento seu equipamento e os instrumento indispensáveis à comercialização de seus produtos;

h) Manter o asseio quer no vestuário, quer nos utensílios utilizados para as suas atividades;

i) Manter limpo seu espaço de utilização.

j) Colocar a balança em local que permita ao consumidor verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la auferida de acordo com as especificações do Departamento de Pesos e Medidas;

k) Iniciar as vendas somente na hora determinada para o início da feira, não prolongando-se após o horário estabelecido para o seu encerramento;

l) Manter seus equipamentos nos locais estabelecidos pela fiscalização Municipal;

m) Manter nos limites físicos do equipamento, todos os produtos e objetos de sua propriedade;

n) Manter o alvará de autorização em bom estado de conservação, apresentando-o quando solicitado;

o) Manter o alvará de autorização em bom estado de conservação, afixando-o no equipamento em local visível ao público;

p) Portar durante o funcionamento da feira, o crachá de Identificação do feirante.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Decreto.

Art. 18 - É expressamente proibido nas feiras livres:

a) A ausência do feirante ou suspensão da atividade por 04 (quatro) dias consecutivos ou 06 (seis) alternados, na(s) feira(s) para as quais esteja licenciado, durante o período de um ano, salvo o previsto no Art 9º;

b) O abate e ou salga de qualquer espécie de animal;

c) A venda ou a manutenção de qualquer tipo de explosivo ou inflamável no equipamento (box e/ou tarimba) ou área próximas a ela;

d) A utilização de arvores e postes existentes nos logradouros públicos para a colocação de mercadorias e mostruários ou qualquer outros fins;

e) A venda ou exposição de produtos não autorizados;

Art. 19 - Constituem faltas graves, as infrações abaixo discriminadas:

a) Vender ou manter sobre o seu domínio gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;

b) Falta de pagamento de taxas e Preço público, por 02 (dois) meses, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses.

c) Cessão total ou parcial de espaço público para o qual foi autorizado;

d) Mudar de atividade para a qual foi regularmente autorizado;

e) Indisciplina, truculência, embriaguez habitual do feirante, seu empregado ou preposto;

f) Comercialização em caixas, carros de mão e/ou similares em locais não autorizados.

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas no caput deste artigo acarretará a imposição de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, após o que tornando o feirante a incidir nas infrações, neste previstas, ser-lhe-á cassado o alvará de Autorização, independente da aplicação de outras penalidades.

§ 2º - Não poderá obter novo Termo de Permissão de Uso, em qualquer das feiras livres o feirante que tiver sido excluído da feira por reincidência em falta grave, pelo período de 01 (um) ano, subsequente a sua cassação.

Art. 20 – Os feirantes responderão perante a Administração pela observância deste Regulamento e, inclusive pelas infrações cometidas por empregados ou prepostos, que serão considerados representantes do feirante, com poderes para receber intimações e demais ordens administrativas.

Art. 21 – O não cumprimento dos dispositivos deste Regulamento, exceto o dispositivo no Artigo 20 e seus itens, acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

a) Advertência, por escrito, emitida pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura, à primeira falta;

b) Suspensão da atividade por até 15 (quinze) dias, por ato escrito da Administração de Feiras e Mercados e por 30 (trinta) dias por ato dos Secretário da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e de Infraestrutura, quando houver reincidência ou cometimento de outra falta;

c) Cassação do Termo de Permissão de Uso, após a aplicação das duas penalidades, por ato escrito, do Titular da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Infraestrutura, na hipótese da prática de nova falta.

d) As penas de Cassação do Termo de Permissão de Uso e de suspensão da atividade serão aplicados mediante procedimento Administrativo, assegurados amplo direito de defesa.

Parágrafo Único – Além das penalidades acima referidas, a Administração Pública poderá determinar a apreensão de mercadorias e bens, a pagamento de multas no valor de 30 (trinta) UFIR's, para as estabelecidas no Artigo 20, aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Postura do Município ou semelhante, inclusive de suspensão ou cassação do alvará de autorização.